



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

29ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8464,
Fortaleza-CE - E-mail: for29cv@tjce.jus.br

SENTENÇA

Processo nº:	0190936-44.2017.8.06.0001
Classe:	Procedimento Comum Cível
Assunto:	Fornecimento de medicamentos
Requerente:	Maria Ferreira de Abreu
Requerido:	Hapvida Assistência Médica Ltda

Vistos, etc.

MARIA FERREIRA DE ABREU, qualificada na exordial, por intermédio de seu advogado e bastante procurador, moveu a presente **AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS** em desfavor da **HAPVIDA ASSISTÊNCIA MEDICA LTDA**, igualmente qualificada, com fundamento nos dispositivos legais pertinentes a espécie, constantes da inicial (fls. 01-16) e documentos (fls. 17-36).

Alega a requerente, que é beneficiária do plano de saúde da requerida e que sua mãe foi posta no plano de saúde contando com 91 anos, contudo quando sua mãe precisou utilizar o plano de saúde em caráter de urgência/emergência, teve seu direito cerceado pela requerida, no dia 03 (três) de agosto de 2017, pois estava sentindo falta de ar, desconforto estomacal e a pressão baixíssima, oscilando e após a realização de exame, começou o tratamento para infecção urinária.

Que o médico responsável constatou que o caso da mãe da requerente era gravíssimo e se fazia necessário pedir a internação urgente, visto que apresentava inchaço e estava muito fragilizada, mas o plano de saúde negou a internação, e suspendeu imediatamente as doses de antibióticos, tendo que a autora pagar a dosagem dos medicamentos até quando puderam economicamente.

Narra ainda, que durante o dia 04-08-17, a coordenadora da unidade hospitalar da ré avisou que havia recebido a negativa definitiva sobre a internação da mãe da requerente, sob a alegativa de carência do tratamento pelo plano de saúde, além de negar também o cateter para utilizar no pescoço e vendo que não seria possível arcar com tantas despesas hospitalares, teve que transferir sua mãe para o Hospital Geral de Fortaleza no mesmo dia, comprovando-se o ato, dano e nexo causal praticado pela conduta ilícita da requerida, vindo após a mãe da requerente a falecer como se demonstra da certidão de óbito.

Requer a citação da promovida e ao final, que seja julgado procedente a ação, com a condenação da requerida ao pagamento de danos morais no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), bem como ao pagamento de custas e honorários sobre o valor da condenação ou da causa.

Dá-se a causa o valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais).



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

29ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8464,
Fortaleza-CE - E-mail: for29cv@tjce.jus.br

Decisão de fls. 37-38 , determinando audiência de conciliação e a citação da promovida.

Audiência de conciliação restou inexitosa (fl. 64).

Regularmente citada, a promovida apresenta defesa às fls. 66-82, aduzindo em síntese que houve plena utilização dos serviços contratados junto ao Hospital credenciado, com vários exames e consultas, mesmo possuindo somente 81 dias de contratação do seguro saúde, contudo, muito embora a ré tenha autorizado todo o atendimento ambulatorial necessário mas negou autorização ao expediente de internação, isto feito em total Exercício Regular de Direito, posto que o mínimo necessário para autorização de internação hospitalar é de 180 dias, não cumprindo os prazos de carência legal e contratualmente estabelecidos na forma da Lei 9.656/98.

Diz que inexiste dano moral indenizável, pois de acordo com as determinações legais e contratuais, não gera direito ao pagamento de indenização por dano imaterial. Diz que não existe os requisitos necessários para concessão da tutela e assim, deve a mesma ser revogada. Requer o julgamento inteiramente improcedentes dos pedidos formulados pela autora e adunou documentos (fls.83-165).

A autora deixou o prazo para réplica escoar, sem nada alegar (fl. 169).

Decisão oportunizando às partes indicarem a possibilidade de composição e indicação de provas a produzir (fls. 170).

Anunciado o julgamento antecipado da lide e nada fora requestado pelas partes (fls. 216-217).

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relatório.

Decido.

Por versar o presente feito sobre matéria de direito e considera-lo amplamente instruído, passo para o Julgamento Antecipado com fulcro no art. 355, I do CPC, respeitando-se nesse sentido, a escorreita aplicação do ‘princípio do contraditório’, também expressado pelos art. 9º e 10º do CPC.

Nesta órbita:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - AÇÃO DE COBRANÇA - INDEFERIMENTO DE PROVAS - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO IRRESIGNAÇÃO DO AUTOR. 1. Cabe ao magistrado verificar a existência de provas suficientes nos autos para ensejar o julgamento antecipado da lide ou indeferir a produção de provas consideradas desnecessárias, conforme o princípio do livre convencimento do julgador. Infirmar os fundamentos utilizados pelo Tribunal a quo para indeferir o pedido de produção de prova testemunhal demandaria, necessariamente, o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ. Precedentes. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 581.956/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 20/08/2015, DJe 28/08/2015)



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

29ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8464,
Fortaleza-CE - E-mail: for29cv@tjce.jus.br

Inexistindo preliminares a serem apreciadas, passo ao exame do mérito.

Tratam os presentes autos de Ação de indenização por danos morais onde a parte autora postulou o deferimento da internação hospitalar de sua genitora, na qualidade de sua dependente, o qual fora negado em virtude da conduta da parte ré, inobstante ser necessária e urgente, com a indicação necessária para internação e realização de exames precisos para obter diagnóstico correto para prescrição de tratamento, sob alegativa de prazo de carência não decorrido.

Analizando de forma minudente o caso *sub oculis*, denota-se que os limites da lide cingem-se na aferição de eventual obrigação da requerida em autorizar a internação hospitalar da genitora da autora, que necessitava com urgência, por estás acometida de falta de ar, desconforto estomacal e a pressão baixíssima oscilando e após a realização de exame, começou o tratamento para infecção urinária, comprometendo sua integridade física, como pleiteado na inicial da presente ação.

É fato incontrovertido que a requerente é beneficiário do serviço de plano de saúde prestado pela requerida, tratando-se de relação de consumo entre as partes, e portanto, aplicável o regime jurídico do Código de Defesa do Consumidor, com presunção de vulnerabilidade da parte autora. Com efeito, aplicável o artigo 373, §1º do CPC, a fim de determinar a inversão do ônus da prova, devendo as requeridas provarem os fatos narrados.

Ademais, conforme a Súmula 469 do STJ dispõe: "*Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde*". Assim, aplica-se também o artigo 51, incisos IV e XV, e parágrafo primeiro, do CDC, por se tratar de relação de consumo. De se considerar, jurisprudências, por exemplo do TJSP, tem firmado o entendimento de que as empresas operadoras de contratos de prestação de serviços médicos e hospitalares, ou aquelas que celebram Contratos de Seguro para cobertura desses mesmos serviços, não podem interferir nas recomendações médicas, assim como não podem se recusar a cobrir tratamentos que tenham direta relação com doença coberta ou mesmo procedimentos e exames que dela decorram, tudo porque as recusas contrariam a própria natureza do contrato.

Ademais, o direito à saúde está intimamente vinculado ao direito à vida, à integridade corporal e à psique, possuindo caráter extrapatrimonial. Destarte, se ocorre violação do direito à saúde do consumidor não há como voltar ao *statu quo ante*, de modo que as tutelas jurídicas adequadas são as tutelas preventiva e inibitória, as quais vêm conjugadas com técnica mandamental consistente na emissão de ordem de fazer ou não fazer.

Com efeito, ao criar obstáculos na autorização de internamento hospitalar, a demandada frustrou a legítima confiança da autora, afrontando o Princípio da Boa-Fé Objetiva, posto tratar-se de contrato de assistência à saúde, onde, por óbvio, o bem maior é a saúde do consumidor contratante e o direito constitucional a vida, em última análise, e a sua saúde plena de forma imediata, exatamente por isso, espera que a empresa contratada forneça a esperada proteção, denotando o imenso grau de dependência do consumidor, usuário do plano de saúde, o que determina o exato cumprimento das normas contratuais e, *maxime*, legais.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

29ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8464,
Fortaleza-CE - E-mail: for29cv@tjce.jus.br

A negativa em tema assume prevalência e repercussão em face a situação de saúde do autor, que bem demonstrou a necessidade da internação enfocada, e, portanto, afronta também o princípio da dignidade da pessoa humana, posto que ao contratar com a ré o autor esperava toda proteção no concernente às questões relacionadas à saúde, cumprindo com seu dever de manter o contrato em dia, o que põe por terra a Cláusula Geral de Função Social dos Contratos, tal como rezam os artigos 421, 422 e parágrafo único do 2.035, ambos do Digesto Substantivo Civil, *in verbis*:

Afigura-se de clareza meridiana a aplicação imediata das normas e princípios acima, aos contratos de trato sucessivo, dentre eles, os de plano de saúde.

Em análise de forma objetiva ao caso concreto lançado pelas partes nos autos, verifico que a paciente realmente teve necessidade extrema da internação, sob pena de comprometer sua integridade física e empós vir a óbito, em razão do quadro severo sofrido, conforme documentos acostados aos autos (fls. 27-33). Tanto é verdade que foi confessada pela parte re em sua peça de defesa (fls. 66-82).

In casu, a promovida negou o procedimento necessitado pelo autor, sob o argumento de que não havia decorrido o prazo de carência estipulado no contrato e portanto, não poderiam autorizar tal procedimento, sob pena de ferimento a Lei 9.656/98.

Nesse passo, não merece acolhimento a tese da requerida, pois nos termos da jurisprudência dominante do STJ, a cláusula do prazo de carência estabelecida em contrato de plano de saúde firmado pelas partes, não deve prevalecer quando houver circunstância excepcional, acerca da necessidade de tratamento médico de emergência ou de urgência. No caso em comento, denota-se a urgência e emergência que a usuário do plano de saúde necessitava, que por final, fora transferida para o HGF- Hospital Geral de Fortaleza, diante da negativa e com a evolução do quadro da autora veio a óbito.

Portanto, sendo a internação hospitalar, de extrema necessidade conforme consta nos fólios, a procedência da ação é medida que se impõe.

Nesta exegese legal, emerge de forma cristalina, no caso em apreço, que necessitando a autora, de procedimento de internação hospitalar com urgência e emergência, não há que se falar em prazo carencial contado em meses, e sim em 24 horas, razão por que a Lei determina o atendimento ao usuário e custeio das despesas médico-hospitalares pela operadora de planos de saúde, de imediato.

Ressalte-se, por importante, que é necessário destacar a regra mitigada dos artigos 12 e 35-C, inciso I, da Lei nº 9.656/1998, que dispõe sobre os planos de saúde privados de assistência à saúde, quando estabelece a obrigatoriedade em sua maior acepção da cobertura do atendimento em casos que o procedimento, caso não realizado, resulte em lesão irreparável, como *in verbis*:

Art. 12. São facultadas a oferta, a contratação e a vigência dos produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei, nas segmentações previstas nos incisos I a IV deste artigo, respeitadas as respectivas amplitudes de cobertura definidas no plano-referência de que trata o art. 10, segundo as seguintes exigências mínimas:

.....
V - quando fixar períodos de carência:



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

29ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8464,
Fortaleza-CE - E-mail: for29cv@tjce.jus.br

- a) prazo máximo de trezentos dias para partos a termo;
- b) prazo máximo de cento e oitenta dias para os demais casos;
- c) prazo máximo de vinte e quatro horas para a cobertura dos casos de urgência e emergência;**

Art. 35-C. É obrigatória a cobertura do atendimento nos casos: (Redação dada pela Lei nº 11.935, de 2009)

I - de emergência, como tal definidos os que implicarem risco imediato de vida ou de lesões irreparáveis para o paciente, caracterizado em declaração do médico assistente;.

No caso em comento, verifica-se que os médicos que analisaram genitora da autora entenderam pela necessidade de internação hospitalar, tendo em vista a gravidade da situação do enfermo. Portanto, impõe ao segurado a necessidade de cumprimento de período de carência estabelecido para os casos gerais, qual seja o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, resultaria no esvaziamento do próprio sentido da lei, a qual reconhece expressamente que as situações de urgência/emergência merecem tratamento diferenciado.

Acerca do assunto, merece destaque o entendimento sumulado do Superior Tribunal de Justiça, que comprehende abusiva qualquer cláusula que limite período de carência para casos de urgência/emergência além do disposto na lei especial:

Súmula 597-STJ: A cláusula contratual de plano de saúde que prevê carência para utilização dos serviços de assistência médica nas situações de emergência ou de urgência é considerada abusiva se ultrapassado o prazo máximo de 24 horas contado da data da contratação.

Quanto ao pleito de danos morais requestados pela suplicante, verificando-se a caracterização da responsabilidade civil da ré, que tem por requisitos indispensáveis: o dano, o nexo causal e a conduta culposa latu sensu, que são elementos inseparáveis, e caso não demonstrado quaisquer deles, resta obstáculo intransponível para a responsabilização. O tripé acima descrito deve restar demonstrado no bojo dos autos, aplicando-se a distribuição do ônus da prova a quem alega o fato, com o intuito de especificar a quem cabe demonstrá-los. Assaz importante definir acerca da existência de efetivo prejuízo, sem o qual se esvai o requisito basilar do direito indenizatório.

É cediço que os danos morais são lesões sofridas pelo sujeito físico ou pessoa natural de direito em seu patrimônio ideal, entendendo-se por patrimônio ideal, em contraposição o patrimônio material, o conjunto de tudo aquilo que não seja suscetível de valor econômico. Seu elemento característico é a dor, tomado o termo em sentido amplo, abrangendo tanto os sofrimentos meramente físicos, como os morais propriamente ditos.

É evidente e incontrovertido ser mais do que importante e até mesmo vital para qualquer pessoa a proteção e o respeito ao seu bom nome, sua saúde, reputação, personalidade e dignidade. Entretanto, para que afronta a esses sentimentos se traduza em compensação patrimonial, mister se apresenta que o suposto lesado demonstre a ocorrência do prejuízo moral que teria sofrido, sem o que, a reparação dessa espécie de dano, que representa uma conquista em tema de responsabilidade civil, poderá ficar circunscrita ao terreno do subjetivismo, gerando, *concessa vênia*, injustiça e excessos.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

29ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8464,
Fortaleza-CE - E-mail: for29cv@tjce.jus.br

No caso em comento, a promovente afirma ter sofrido um dano anímico em razão de ter a ré frustrado a expectativa de solução definitiva de seu sofrimento, ante a negativa injustificada na autorização para internação da genitora da autora, sob alegativa de prazo de carência não decorrido, argumento esse que ruiu por terra, visto que o prazo carencial em caso de urgência e emergência deve ser contado em 24 horas, razão por que a Lei determina o atendimento ao usuário e custeio das despesas médico-hospitalares pela operadora de planos de saúde, de imediato. Logo, resta patente que a negativa gerou intranquilidade, angústia, insegurança e dissabores que atentaram contra a sua saúde do promovente.

Destarte, os óbices imputados à promovida foram bastantes a ocasionar ao promovente transtornos e a frustração de não ser atendida e internado, mesmo diante de uma recomendação médica amparada legalmente e de seu grau emergencial de saúde estampado na documentação acostada à peça vestibular.

O dano moral, *in casu*, independe de prova, é puro, incontestes o ato ilícito, o nexo de causalidade e o fato danoso perpetrado a autora, cuja saúde foi colocada em risco pela demandada, a quem competia dar cumprimento ao contrato e empregar o tratamento recomendado clinicamente visando a cura, como no caso em testilha.

Ademais, a exegese em sua maior acepção sobre o tema jaez é o de permitir a reparação moral quando, como no caso presente, os danos não decorrem de simples inadimplemento contratual, mas da própria situação vexatória (*in re ipsa*), criada pela conduta da empresa ré, concluindo-se pela procedência do pleito.

É esse o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANOS MORAIS E MATERIAIS. OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. ATENDIMENTO DE URGÊNCIA. NEGATIVA DE COBERTURA. CONSUMIDOR. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. PREJUDICADO. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. Na hipótese, rever os fundamentos do acórdão atacado acerca da presença ou não dos requisitos necessários para a configuração de dano moral demandaria a incursão no acervo fático-probatório dos autos, o que atrai o óbice da Súmula nº 7/STJ. 3. A necessidade de reexame da matéria fática impede a admissão do recurso especial tanto pela alínea a quanto pela alínea c do permissivo constitucional. Precedentes. 4. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no AREsp: 1902326 TO 2021/0151144-5, Data de Julgamento: 30/05/2022, T3 - TERCEIRA TURMA)

Nesse sentido a jurisprudência dominante é assente: *verbis*:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. PLANO DE SAÚDE. PERÍODO DE CARÊNCIA. SITUAÇÕES EMERGENCIAIS GRAVES. NEGATIVA DE COBERTURA INDEVIDA. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. INCIDÊNCIA DA MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO NCPC. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. O presente agravo interno foi interposto contra decisão publicada na vigência do NCPC, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

29ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8464,
Fortaleza-CE - E-mail: for29cv@tjce.jus.br

recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC. 2. A cláusula do prazo de carência estabelecida em contrato voluntariamente aceito por aquele que ingressa em plano de saúde não prevalece quando se revela circunstância excepcional, constituída por necessidade de tratamento necessário em caso de emergência ou de urgência. Precedentes. 3. Em virtude do não provimento do presente recurso, e da anterior advertência quanto a aplicação do NCPC, incide ao caso a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do NCPC, no percentual de 3% sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia, nos termos do § 5º daquele artigo de lei. 4. Agravo interno não provido, com imposição de multa. (STJ - AgInt no AREsp: 1153702 SP 2017/0204597-2, Relator: Ministro MOURA RIBEIRO, Data de Julgamento: 03/12/2018, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/12/2018).

CONSUMIDOR. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. PRAZO DE CARÊNCIA. NEGATIVA DE COBERTURA PARA INTERNAÇÃO. SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA/URGÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. De início, ressalte-se que é firme o entendimento no Superior Tribunal de Justiça que nos contratos de plano de saúde aplica-se o Código de Defesa do Consumidor, senão vejamos o que aduz o enunciado da Súmula nº 608: Súmula nº 608: Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde, salvo os administrados por entidades de autogestão. 2. Assim, em se tratando de contrato de plano de saúde (contrato de adesão), são aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor, sendo certo que as cláusulas contratuais devem ser interpretadas em favor da parte hipossuficiente, qual seja, o beneficiário. 3. Alegação desacolhida de estar o segurado dentro do prazo de carência previsto. Abusividade das cláusulas limitadoras da prestação de serviços médicos, quando envolver risco à vida ou à saúde do paciente. 4. Incidência dos verbetes nº 302 e nº 597, ambos do Superior Tribunal de Justiça. 5. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da apelação cível de nº. 0184513-34.2018.8.06.0001, em que figuram as partes acima indicadas, acordam os Desembargadores da 2ª Câmara Direito Privado do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, conhecer do recurso, mas para negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator. Fortaleza, 28 de outubro de 2020 FRANCISCO DARIVAL BESSERRA PRIMO Presidente do Órgão Julgador DESEMBARGADOR CARLOS ALBERTO MENDES FORTE Relator(TJ-CE - AC: 01845133420188060001 CE 0184513-34.2018.8.06.0001, Relator: CARLOS ALBERTO MENDES FORTE, Data de Julgamento: 28/10/2020, 2ª Câmara Direito Privado, Data de Publicação: 29/10/2020)

Ante o exposto e por tudo o mais que dos autos consta **JULGO PROCEDENTE, por sentença com resolução de mérito, nos moldes do artigo 487 inciso I do Digesto Processual Civil**, a presente demanda, condenando a requerida ao pagamento de indenização por dano moral, no importe de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, inclusive ante o caráter educativo para que não haja reincidência da prática lesiva e, sem oportunizar a locupletação, verificados o grau de culpa, a extensão do dano experimentado e expressividade da relação jurídica originária, aliada a finalidade compensatória, incidindo juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação e correção monetária do arbitramento pelo INPC, *ex vi* súmula STJ 362, por se tratar de relação contratual.

Quanto à verba sucumbencial, condeno ainda a empresa ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 20% (vinte por cento) sobre o valor condenação, com fulcro no normatizado nos § 2º do artigo 85 da Lei de Regência Civil.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

29ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8464,
Fortaleza-CE - E-mail: for29cv@tjce.jus.br

Publique-se. Registre-se e intime-se e certificado o trânsito em julgado da
decisão, arquivem com as formalidades legais

Fortaleza/CE, 27 de fevereiro de 2023.

Roberto Ferreira Facundo
Juiz